

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

THE ELECTRONIC PROCESS AND THE REALIZATION OF GUARANTEES IN THE
FIELD OF THE BRAZILIAN JUSTICE

EL PROCESO ELECTRÓNICO Y LA REALIZACIÓN DE LAS GARANTÍAS EN EL
ÁMBITO DE LA JUSTICIA BRASILEÑA

Carlos José Cordeiro

Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (mestrado e especialização) em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). carlosjcordeiro@terra.com.br

Thiago Temer Moreira Borges

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). thiagotemer@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa a utilização de meios eletrônicos no processo judicial e seus efeitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. No trabalho, apresenta-se o contexto em que a Justiça brasileira se encontra, decorrente, dentre vários aspectos, do aumento contínuo da demanda judicial: cenário em que a morosidade na tramitação dos processos causa a insatisfação popular e o descrédito do Poder Judiciário como solucionador de conflitos. Neste diapasão, com a evolução da tecnologia, o processo eletrônico surge como uma alternativa aos problemas enfrentados pela Justiça brasileira. Assim, apresenta-se, inicialmente, o histórico da implementação do processo eletrônico no país. Passa-se, então, ao estudo dos princípios que sustentam e informam o processo judicial eletrônico. Em seguida, faz-se breve análise sobre as novidades trazidas pela Lei nº 11.419 de 2006, que disciplina o processo eletrônico. Ao final do trabalho, faz-se uma ponderação a respeito dos efeitos da informatização para a atuação do Poder Judiciário, apontando os benefícios e os desafios da adoção de meios eletrônicos pela Justiça brasileira.

Palavras-chave: Informatização. Morosidade processual. Celeridade processual. Processo eletrônico. Razoável duração do processo.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

ABSTRACT

This study analyzes the use of electronic media in the judicial process and its effects within the Brazilian judiciary. The work presents the context in which the Justice Department is, among various aspects, due to the continuous increase in the lawsuit: a scenario in which the delays in the processing of cases causes dissatisfaction and distrust of the judiciary as a conflicts solver. Within the evolution of technology, the electronic process is an alternative to the problems faced by the Brazilian Justice. Thus, we initially present the history of the implementation of the electronic process in the country. Then, we move on to the study of the principles that underpins and informs the court electronically. It is also presented a brief analysis of the novelties introduced by Law n. 11.419, 2006, which regulates the electronic process. At the end of the study, there is a consideration regarding the effects of computerization in the Judiciary's performance, by pointing out the benefits and challenges of adoption of electronic media by the Brazilian Justice.

Key words: Computerization. Procedural delays. Procedural celerity. Electronic process. Reasonable length of procedures.

RESUMEN

El presente estudio analiza la utilización de medios electrónicos en el proceso judicial y sus efectos en el sistema judicial brasileño. En este trabajo, se presenta el contexto en el cual la justicia brasileña se encuentra, debido, entre varios aspectos, al aumento constante de la demanda judicial: escenario en el que la lentitud en la tramitación de los casos causa insatisfacción popular y el descrédito del Poder Judicial en la resolución de conflictos. En el concierto, con la evolución de la tecnología, el proceso electrónico surge como una alternativa a los problemas con que se enfrentan la justicia brasileña. Por lo tanto, se presenta, en un principio, el historial de la aplicación del proceso electrónico en el país. Luego, se pasa al estudio de los principios que sustentan e informan el proceso judicial electrónico. A continuación, se hará un breve análisis sobre la noticia introducida por la Ley no. 11.419 de 2006, que disciplina el proceso electrónico. Al final del estudio, se hace una ponderación con respecto a los efectos de la informatización para la actuación del Poder Judicial, señalando las ventajas y retos de la adopción de medios electrónicos por la Justicia brasileña.

Palabras-clave: Informatización. Lentitud procesal. Celeridad procesal. Proceso electrónico. Razonable duración del proceso.

INTRODUÇÃO

A Justiça brasileira é, por muitos, identificada pela sua lentidão na tramitação dos processos, fato este que gera relevante insatisfação na população.¹ Em vista disso, há árduo debate, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, acerca das possíveis soluções para este problema. E, dentre as alternativas visíveis, destaca-se aquela que talvez

¹ Segundo o 13º Relatório Trimestral da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça o tema morosidade processual constitui a maior fonte de reclamações, com 38,5% dos registros de demandas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/documentos/776-relatorios-2013/26606-13-relatorio-trimestral-da-ouvidoria-janeiro-fevereiro-e-marco-de-2013>>. Acesso em: 19 nov. 2013.

seja a mais realista e pragmática para sanar a morosidade da prestação jurisdicional: a informatização da Justiça brasileira.

De fato, com a crescente demanda para a apreciação dos conflitos de interesses pelo Poder Judiciário, o processo tradicional, que utiliza dados físicos, torna-se cada vez mais ultrapassado e obsoleto, já que não consegue realizar o seu fim de maneira satisfatória e razoável, notadamente em razão da desproporção existente entre a estrutura da Justiça brasileira e a quantidade de ações judiciais aforadas. Diante deste quadro, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006c) surgiu para regulamentar e dispor sobre o processo eletrônico, concretizando este uma alternativa para solucionar a morosidade da Justiça brasileira.

Conforme visão quase unânime defendida pelos juristas pátrios, a informatização se trata de alternativa para democratizar a apreciação dos processos nos tribunais brasileiros, na medida em que serve como ferramenta que facilita e melhora a qualidade do trabalho desenvolvido no âmbito do Poder Judiciário.

Contudo, observa-se que a implantação do processo de informatização no Poder Judiciário brasileiro vem se concretizando de forma tímida em todo território nacional, o que não impede notar como os pequenos avanços no processo de modernização trazem benefícios para a sociedade brasileira, reduzindo a morosidade dos processos e trazendo satisfação para aqueles que necessitam da prestação jurisdicional do Estado.

Nesse contexto, por meio deste estudo, pretende-se demonstrar como a informatização do Poder Judiciário brasileiro pode influenciar na prestação jurisdicional, tornando-a mais célere, razoável e satisfatória. Para tanto, primeiramente, serão tecidos comentários acerca do desenvolvimento do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, apresentando a contextualização acerca da informatização e sua problemática. Em seguida, serão tecidos comentários acerca dos princípios constitucionais e processuais que dão fundamento e sustentam a informatização do processo judicial. E, ao final, serão analisadas as alterações e novidades advindas da Lei nº 11.419/06, que regulamenta o processo eletrônico em âmbito nacional, bem como as modificações de alguns institutos processuais e sua influência para o andar da Justiça brasileira.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO

Diante do surgimento dos direitos sociais denominados direitos de segunda geração, nasce na doutrina estrangeira, em específico nas norte-americanas e italianas, ao final da década de 1970, um novo modo de ver o processo, consubstanciada no termo Acesso à Justiça.

O Acesso à Justiça não deve ser compreendido de forma restrita. Na verdade, trata-se de direito fundamental. Sobre esse enfoque, não basta apenas garantir a entrada em juízo da parte, mas garantir o processo do início ao fim, como forma de proteger direitos sociais e até mesmo fundamentais.

O direito fundamental do Acesso à Justiça possui íntima relação com a participação na persecução do bem comum, sendo este realizado por meio do processo, não sob a perspectiva do Estado, mas daqueles que necessitam da prestação jurisdicional.

A ideia de Acesso à Justiça foi muito bem interpretada por Cintra; Dinarmarco e Grinover (2010, p. 39):

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. (CINTRA; DINARMARCO; GRINOVER, 2010, p.39).

O movimento pelo “Acesso à Justiça”, tal qual preconizava Cappelletti (2008), constitui um aspecto importante do Estado Social. Tal termo, não faz referência apenas à justiça em seu sentido judicial. Ela abarca também, além do acesso ao judiciário, o acesso à educação, ao trabalho, à saúde, etc.

O problema do Acesso à Justiça se apresenta sob dois aspectos fundamentais, como propõe Cappelletti. O primeiro é a efetividade dos direitos sociais, que não devem

apenas ficar no plano teórico e legislativo, devendo ser realizados por um vasto aparato estatal.

Por outro lado, o segundo aspecto diz respeito à busca de novas formas e métodos alternativos de racionalização e controle de tal aparato, além da proteção contra os abusos que ele pode causar.

Daí, há de se falar em duplo programa de reforma. Tal prospecto visa dar efetividade aos direitos sociais e, conseqüentemente, adaptar o inchado aparato estatal jurisdicional e extra jurisdicional por meio de propostas como a descentralização, o controle e a participação, a redução dos procedimentos judiciais e administrativos, a delegação, a desprofissionalização e a implementação de um espírito colaborativo.

Aponta-se, então, que o processo eletrônico consiste em uma destas propostas para adaptar o aparato estatal judicial e até mesmo extrajudicial, na busca da efetividade dos direitos sociais e fundamentais.

Cappelletti (2008) identifica as “ondas” (waves) reformadoras que consistem em verdadeiros movimentos pelo Acesso à Justiça. Justiça não só em seu sentido jurisdicional, mas aquele do paradigma do Estado Social, ou seja, justiça como educação, saúde, etc. Podemos contemplar três “ondas” de reforma no campo jurisdicional.

A primeira delas tentou contornar os obstáculos advindos da pobreza, por meio de intervenções estatais que tornavam mais eficazes as formas de assistência judicial aos carentes. A segunda onda concentrou-se em tornar a tutela jurisdicional acessível àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas. São os direitos difusos e coletivos. A terceira e mais recente onda, também considerada como a mais complexa e de difícil análise dentre todas, encontra-se em fase inicial e experimental em todo o mundo.

Ao analisar esta terceira onda, podem ser identificadas três finalidades que consistem em: a) adotar procedimentos acessíveis simplificados e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de casos concretos; b) promover e tornar acessível uma de justiça definida como “coexistencial”, pautada na conciliação e mediação e em critérios de equidade social distributiva; c) submeter as atividades públicas à formas novas e mais acessíveis de controle e criar formas de justiça acessíveis descentralizadas e participativas, com a interação, em particular, de membros daqueles

mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes da situação ou controvérsia.

De forma mais simples, a terceira onda, como descrita por Cappelletti, consiste no desenvolvimento de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo evitar conflitos na sociedade, tudo isto com o intuito de garantir a ampliação do Acesso à Justiça. Pensa-se logo em adaptar o procedimento aos litígios da sociedade contemporânea, buscando novos meios de solução mais adequados às suas peculiaridades.

Desta forma, observa-se que a informatização do processo se encontra amparada na terceira onda preconizada por Cappelletti, na medida em que constitui uma forma de ampliação, simplificação e eficiência do Acesso à Justiça. Isso se dá em razão da informatização tornar o Judiciário mais rápido e eficaz na solução de litígios, possibilitando uma maior efetivação dos direitos sociais. Assim, nas palavras de Almeida Filho (2008, p. 12-13):

A ideia de um sistema processual eletrônico se enquadra nas três ondas processuais do Prof. Mauro Cappelletti, e é preciso o entendimento desta sistemática; por certo que a informatização judicial está inserida na terceira onda. As anteriores, via reflexa, serão consequências desta ideia (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 12-13).

Logo, ao se pensar em novos mecanismos e procedimentos aptos a expandir o Acesso à Justiça, é inevitável ter em mente o processo eletrônico devido às inúmeras vantagens que este proporciona, as quais serão objeto de análise em momento oportuno. É importante ressaltar que o processo eletrônico atende à realidade da volumosa demanda da sociedade pela prestação jurisdicional, em razão de conferir celeridade ao processo. Sendo assim, a informatização consiste valiosa ferramenta em prol do Acesso à Justiça.

A REALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Nos dias que correm, há de se falar em crise do Poder Judiciário brasileiro. Tal fato advém da inexistência de uma infraestrutura apta a satisfazer a vontade de uma sociedade que busca o Estado para solucionar seus conflitos de interesse. Esta questão envolve o número insuficiente de varas, secretarias, sistemas organizados de gestão e até a ausência de magistrados para julgar processos.

Em decorrência desta precariedade, os serventuários não conseguem atender de forma satisfatória os advogados, o público e até mesmo os juízes. E de tal forma, nasce uma desconfiança em torno da credibilidade do Poder Judiciário.

Não obstante a celeridade e economia processual serem garantias constitucionais, a razoabilidade no tempo dos processos e a sua eficiência estão longe de serem alcançadas. Assim, a morosidade constitui uma das causas reais da desconfiança acerca da Justiça. A respeito deste contexto, Abrão (2009, p. 15) discorre que

É bem verdade que dizer que o processo moroso, a prestação defasada e a complexidade ligada ao acesso à Justiça, tudo isso desmotiva e faz com que a cidadania perca frutos, na medida em que as ações coletivas não avançam e aquelas individuais se mostram repetitivas – sem o beneplácito das súmulas pouco de modernidade se suscitará no Judiciário brasileiro (ABRÃO, 2009, p. 15).

Em pesquisa do Índice de Confiança na Justiça realizada pela Fundação Getúlio Vargas, sobre a opinião popular a respeito da Justiça brasileira, Cunha (2013, p. 13) observa o que segue :

Os dados no quarto ano do ICJ Brasil seguem a tendência, já identificada nos relatórios anteriores, de má avaliação do Judiciário como prestador de serviço público. De maneira geral, os entrevistados consideram que o Judiciário presta um serviço público lento, caro e difícil de utilizar. Para 90% dos entrevistados o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lentamente, 81% disseram que os custos para acessar o Judiciário são altos ou muito altos e 69% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar. (CUNHA, 2013, p. 13).

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Desde logo, é possível identificar a morosidade como o fator principal da desconfiança popular sobre a Justiça brasileira, além das custas processuais elevadas e a dificuldade de sua utilização.

Diante deste contexto, com a revolução digital e tecnológica surgem o computador, os sistemas de informação e a internet, todos instrumentos aptos a servir o Poder Judiciário. Nasce, assim, o processo eletrônico.

O processo judicial eletrônico, assim como o processo judicial tradicional baseado no uso do papel, tem o mesmo fim: resolver conflitos. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico é capaz de reduzir o tempo para se chegar a uma decisão efetiva.

A redução de tempo pode se dar de diversas maneiras, como por exemplo: a extinção de atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, a exemplo da juntada de petições; a atribuição ao computador de tarefas repetitivas antes executadas por pessoas, e, portanto, propensas a erros, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais; e o deslocamento da força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área afim.

Essas medidas, dentre outras, possuem como objetivo a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que todos os esforços sejam dirigidos aos atos de solução do processo e, portanto, proporcionar agilidade para a resolução dos conflitos.

Resta claro que o uso de tecnologias constitui meio apto a amparar a tramitação dos processos judiciais. De tal forma, a Lei 11.419/06 (BRASIL, 2006c) surge para delinear o processo judicial eletrônico. Entretanto, nos dizeres de Abrão (2009, 2009, p. 20):

Evidentemente, não basta sublinhar o processo eletrônico, mas é preciso caminhar na direção de recursos além dos meios digitais, infraestrutura, videoconferência, câmeras, scanners, senhas e todos os demais dispositivos, visando, antes de tudo, condensar o verdadeiro processo eletrônico (ABRÃO, 2009, p. 20).

Ou seja, além de realizar a delimitação legislativa a respeito do processo eletrônico, faz-se necessário que a realidade dos tribunais se adapte à lei, em termos de infraestrutura, para a completa informatização.

E como o maior dos encaixes, encontra-se a insuficiente dotação orçamentária dos tribunais, em especial dos estaduais, para a concretização da implementação do processo eletrônico. A realidade é que os recursos das cortes tem-se tornado, cada vez mais, inversamente proporcional à quantidade de demandas individuais.

Entretanto, entende-se que a criação de uma lei específica para regulamentar o processo judicial eletrônico servirá como alicerce para a completa informatização da Justiça brasileira.

DA INFORMATIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A utilização de meios eletrônicos como suporte ao processo judicial não é recente, já que é possível identificar algumas iniciativas embrionárias, em vários Tribunais do País, nas últimas décadas.

A Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c), que disciplina o processo eletrônico, permitiu o avanço da implementação da Justiça informatizada, ao prever, em seu art. 18, que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

Diante disto, os diversos Tribunais de todo país vêm regulamentando o processo eletrônico em seu âmbito interno, por meio de portarias, resoluções ou instruções normativas, com base no referido dispositivo. Entretanto, os sistemas adotados pelos tribunais são diferentes e muitas vezes incompatíveis entre si.

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu o papel de coordenador da informatização do Judiciário brasileiro e está conduzindo a implementação do processo eletrônico em todos os órgãos do Poder Judiciário do país, sob um único sistema.

Com efeito, em junho de 2011, o CNJ lançou, oficialmente, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), em parceria com diversos tribunais do país, com o intuito de informatizar

toda a Justiça brasileira. O PJe surge como sucessor do sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), antes implantado em 19 Estados e permite o acompanhamento eletrônico do processo, isoladamente, no âmbito de cada tribunal.

O novo projeto, entretanto, teve início em setembro de 2009. Trata-se de uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ em parceria com os cinco Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). O projeto ficou paralisado, motivo pelo qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região iniciou, por conta própria, a sua execução.

Diante disso, o CNJ e os outros tribunais envolvidos, ao tomarem conhecimento do projeto em andamento no TRF5², concluíram que aquele atendia às limitações antes constatadas e as demandas dos Tribunais. Assim, o sistema foi apresentado à Justiça do Trabalho e a outros Tribunais de Justiça, sendo que aquela, prontamente, aderiu ao programa. Firmou-se convênio entre o CNJ e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho, os quais, por sua vez, firmaram convênios com os Tribunais Regionais do Trabalho. Além disso, 16 Tribunais de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais aderiram ao PJe.

Primeiramente, o sistema foi instalado na subseção judiciária de Natal - RN, do TRF5, em abril de 2010 e depois em outros órgãos deste tribunal. Em dezembro de 2010, o PJe foi introduzido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo como modelo nacional para as futuras versões do projeto.

O PJe consiste em um *software* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com base na experiência e na colaboração de diversos tribunais brasileiros. Estes, por sua vez, deverão configurar seu sistema de acordo com suas necessidades e apontar as possíveis melhorias que devem ser feitas ao CNJ.

Ao tentar uniformizar os sistemas de informatização do processo judicial, o CNJ pretende que os magistrados, servidores e advogados não somente utilizem o processo digital, mas também tenham acesso ao processo durante todo o trâmite no Judiciário, seja na Justiça Federal, Estadual, Militar ou do Trabalho.

Desta forma, o intuito do CNJ é o de reunir os tribunais brasileiros para implantar uma solução única e gratuita para os próprios tribunais, que atenda às necessidades de

² Abreviatura para Tribunal Regional Federal da 5ª região, com sede em Recife e engloba, além do estado de Pernambuco, as seções judiciárias de Alagoas, do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Sergipe.

segurança e de interoperabilidade. Além disso, a adoção de um sistema único, em todo território nacional, visa racionalizar gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permite o emprego desses recursos em atividades dirigidas à real finalidade do Poder Judiciário, qual seja: resolver conflitos.

Assim, aos poucos e gradativamente, os Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Federais, a Justiça do Trabalho e Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, juntos, vêm buscando implementar e desenvolver o processo judicial eletrônico em seus respectivos âmbitos.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO

Conforme anteriormente abordado, observa-se que o processo judicial eletrônico surge como alternativa para resolver algumas deficiências da prestação jurisdicional tradicional e, ao mesmo tempo, visa ampliar a eficácia da garantia de direitos fundamentais e sociais.

Nesse contexto, tem-se que o processo eletrônico, assim como o processo em papel, encontra suporte em princípios que os norteiam. Pode-se dizer, também, que alguns deles, além de conduzir o procedimento digital, também o legitimam e dão razão à sua existência.

Os já existentes princípios processuais que, com o decorrer do tempo, foram se agregando ao processo civil tradicional de papel são os mesmos que fundamentam e justificam o processo eletrônico e continuam ensejando a sua gradativa adoção pela Justiça brasileira.

Entretanto, devem-se amoldar os antigos princípios processuais de modo a que se adaptem ao processo judicial eletrônico. Assim, sob o prisma da informatização, como uma nova ferramenta e forma de processo, estes princípios devem se adequar às suas peculiaridades.

Entre os princípios que dão suporte ao processo eletrônico, destacam-se os princípios do devido processo legal, do acesso à justiça, da celeridade processual, da economia processual e o da publicidade.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

O princípio do devido processo legal se encontra consubstanciado no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

De tal modo, o devido processo legal consiste em uma garantia que assegura o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas, sem deixá-lo ao mero arbítrio do órgão julgador ou de uma das partes. Ou seja, extrai-se a ideia de que este princípio confere o direito fundamental a um processo devido, justo e em conformidade com o ordenamento jurídico.

Nesses termos, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 88) asseveram:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas ao interesse das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO 2010, p. 88).

O devido processo legal possui status de um supra princípio, sendo um princípio-base, pois coordena todos os demais que devem ser observados no processo. Isso se deve à sua abrangência extensa, de modo que engloba diversos outros princípios, os quais, gradativamente, vão se desmembrando para uma existência autônoma. Nesse sentido, afirma Didier Junior (2012, p. 48):

Como se vê, o devido processo legal é um direito fundamental de conteúdo complexo. Nesse sentido, tanto se pode referir ao direito fundamental ao processo devido, como um direito fundamental dotado de um conteúdo complexo, como também é possível referir-se a cada uma das exigências aninhadas nesse conteúdo complexo como constituindo um direito fundamental. (...) A vantagem em se identificar cada uma dessas exigências e denominá-las individualmente é a de facilitar a sua operacionalização pelo intérprete, isto é, auxiliá-lo na solução de questões relacionadas com a concretização de tais valores (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 48).

Não obstante a forma de o procedimento ser modificada pela implementação dos meios eletrônicos, a lógica segundo a qual o processo deve ser justo e de acordo com as

garantias consagradas no ordenamento jurídico continua vigente. Além disso, ela é reforçada por este novo instrumento capaz de dar maior efetividade aos princípios e garantias advindos do devido processo legal.

Sendo assim, o processo eletrônico se encontra amparado pelo princípio do devido processo legal, pois, assim como no processo tradicional em papel, deve-se ater a todas as garantias processuais previstas pela Constituição e por normas infraconstitucionais, a fim de que aquele seja justo e efetivo.

Por sua vez, o princípio do Acesso à Justiça está solidificado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Como já foi exposto, o princípio do Acesso à Justiça não consiste apenas na garantia de acesso ao Judiciário, mas também à Justiça em todas as suas manifestações. Logo, não significa apenas dar condições de ingresso ao Judiciário, mas também dar condições para que os sujeitos do processo possam litigar, em igualdade de condições e que o litígio levado a Juízo seja solucionado. Ou seja, a garantia não é apenas de ingresso ao Poder Judiciário, mas também de saída com uma resolução satisfatória.

Dessa forma, o processo judicial eletrônico se justifica com vista à garantia de pleno acesso ao Judiciário, devido à ampliação das facilidades e comodidades para concretização dos interesses judicialmente buscados e à redução das custas do processo, permitindo que todos, mesmo que não tenham recursos financeiros suficientes, possam litigar do início até a final de uma demanda.

Um dos grandes impasses para a implementação do processo judicial eletrônico está no fato de que a obrigatoriedade deste pode se tornar um entrave para o Acesso à Justiça. Com efeito, tal argumento decorre do fato de que a população de baixa renda ficaria excluída do acesso ao Poder Judiciário, pois não tem acesso a computadores e à internet. Contudo, em um país de proporções continentais e com sérios problemas sociais como o Brasil, não se justifica o constrangimento em relação à utilização de meios eletrônicos para se ingressar em Juízo, pois estes constituem verdadeiros instrumentos de acesso à justiça. Deve ser exigida a atuação dos Poderes Públicos no sentido de reduzir drasticamente as dificuldades de acesso da população de baixa renda à tecnologia.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Quanto ao princípio da celeridade processual, observa-se que se encontra previsto expressamente no Código de Processo Civil, em seu art. 125, II, o qual dispõe que compete ao juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio.

Entretanto, tal princípio foi elevado à categoria de direito fundamental com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, responsável pela reforma do Poder Judiciário. Assim, a Emenda tratou de acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A respeito deste dispositivo, Gonçalves (2010, p. 34) aduz:

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da Justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciais, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida (GONÇALVES, 2010, p. 34).

Compreende-se que a garantia da celeridade processual é um meio de combater um dos grandes males que aflige o Poder Judiciário brasileiro: a morosidade na prestação jurisdicional. Assim, o referido princípio visa mais do que um processo rápido. Busca também a eficácia nas decisões dos órgãos jurisdicionais, podendo produzir seus efeitos em tempo hábil. Por isso, o objetivo é o da obtenção de melhor resultado possível, com o mínimo de dispêndio de tempo. Assim, este princípio possui íntima relação com o da efetividade do processo, pois a duração razoável é necessária para a eficiência do processo.

Nesse diapasão, o maior objetivo, ao se tratar de processo judicial eletrônico, é, sem sombra de dúvidas, o alcance da rapidez na prestação jurisdicional. Sendo assim, o princípio da celeridade processual é, inevitavelmente, o corolário da informatização da Justiça.

Isso se deve ao fato de que os meios eletrônicos são vistos como uma saída para o incômodo da morosidade na solução de litígios. Portanto, ao se falar de processo judicial

eletrônico, inevitavelmente pensa-se em uma ferramenta capaz de proporcionar um processo sem contratempos externos, mantendo o foco no que realmente se espera do Poder Judiciário: a resolução de conflitos.

De tal maneira, o processo eletrônico é uma manifestação do princípio da celeridade e a ele está intimamente ligado. Na mesma linha de raciocínio, Abrão (2009, p. 19) afirma:

Enfim, a verdadeira revolução aplicada ao campo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico, com profundas alterações no Código de Processo Civil, e na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa (ABRÃO, 2009, p. 19).

Nesse contexto, sabe-se que o processo eletrônico supera as dificuldades de manuseio, carga, cópias, arquivos, acesso imediato e demais atos mecânicos, que originariamente demandam tempo dos servidores da Justiça. Além disso, permite que os esforços sejam dirigidos para a atividade principal e apreciação do processo.

Não há dúvidas que a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c), que disciplina o processo eletrônico no âmbito da Justiça brasileira representa uma manifestação do princípio da celeridade, na medida em que consubstancia uma das alternativas de combate à morosidade e entraves ao regular andamento do processo.

Ademais, o princípio da economia processual encontra manifestações esparsas na legislação processual. Pode-se tomar como exemplo o art. 250 do Código de Processo Civil que diz respeito ao aproveitamento dos atos processuais.

Em outras palavras, o princípio representa, basicamente, a redução de esforços, como atos processuais e o dispêndio de valores e bens, para se alcançar um máximo de resultado (efetividade) diante do mínimo de recursos utilizados. Nesse sentido, discorre Clementino (2011, p. 172) que o “princípio da economicidade está ligado à ideia de que o Processo Judicial deve ser barato, sem deixar de lado a exigência da celeridade e, principalmente, o ideal da Justiça”.

Esta garantia não abarca somente a economia de custos, mas também a economia de tempo, a economia de atos e a ideia de eficiência na administração da Justiça. Não se

deve ter apenas em mente a visão restrita de economia de valores. Nesse sentido, inclusive, afirma Almeida Filho (2008, p. 71):

As economias – processual e financeira – que o processo eletrônico produz devem ser pensadas sobre todos os ângulos. O direito processual não se mede pelo valor da causa, porque todas têm a mesma importância, já que a lide deve ser solucionada. Neste ponto destaca-se o brilhantismo de nosso Código de Processo Civil que não faz qualquer distinção econômica. Todas as causas são importantes, porque a intenção é compor a situação conflituosa (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 71).

Por fim, o princípio da publicidade encontra-se positivado no art. 93, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e determina que:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Infere-se, por meio deste princípio, que os atos e termos processuais devem, via de regra, ser acessíveis ao conhecimento de todos. A publicidade dos atos processuais visa oferecer a oportunidade para que todos (as partes, Ministério Público ou qualquer interessado) possam fiscalizar a atuação dos magistrados e demais servidores do Poder Judiciário. Por conseguinte, também tem por objetivo assegurar outras garantias, como a imparcialidade e responsabilidade do juiz. Assim, o referido princípio constitui o meio para assegurar e concretizar garantias processuais.

Outro objetivo desse preceito é que as partes tenham ciência do conteúdo das decisões proferidas no processo, a fim de que possam tomar as providências necessárias e de seu interesse e, ao mesmo tempo, possam acompanhar as manifestações da parte contrária.

Observa-se que o processo judicial eletrônico é totalmente amparado pelo princípio da publicidade, sobretudo, quando comparado ao processo tradicional, que possui entraves como: o alto custo das publicações; a dificuldade de consulta (pela elevada

extensão dos Diários de Justiça); a dependência do serviço de Correios e Telégrafos que podem sofrer infortúnios na prestação de seus serviços, entre outras desvantagens.

Destarte, o princípio da publicidade ampara a implantação do processo judicial eletrônico, na medida em que garante a ciência, pelas partes, de todas as movimentações, proporcionando a oportunidade de manifestação em tempo hábil; possibilita o acesso de qualquer interessado e de qualquer membro da sociedade ao processo judicial, bem como ao conteúdo das decisões ali proferidas, efetivando, assim, a fiscalização das decisões dos magistrados e demais atos dos membros da Justiça.

Importa observar que o princípio da publicidade não é absoluto, pois existem processos que devem correr em segredo de Justiça. Isso acontece em casos em que o decoro ou o interesse social recomendam a não publicidade do processo, podendo este não ser eficaz se for quebrado o segredo de Justiça. Assim, as exceções à regra da publicidade continuarão intactas com a implementação do processo eletrônico, pois, nos casos que devem ser processados em segredo de justiça, permanecerá o sigilo. Somente terão conhecimento sobre os atos processuais as partes e demais envolvidos.

DO PROCESSO ELETRÔNICO

A LEI Nº 11.419 de 2006

Conforme já observado, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006c), visa regulamentar o processo eletrônico como uma solução para os entraves da Justiça brasileira, em especial para a morosidade da prestação jurisdicional.

O referido diploma legal é dividido em quatro capítulos, quais sejam: Da Informatização do Processo Judicial; Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais; Do Processo Eletrônico e Disposições Gerais e Finais.

A partir de uma análise dos dispositivos da Lei do Processo Eletrônico será possível identificar como se dará a informatização do Poder Judiciário, as alterações dos institutos processuais, o procedimento eletrônico e suas peculiaridades, bem como sua influência para a efetivação da razoável duração do processo e de outras garantias fundamentais.

DO USO DE MEIOS ELETRÔNICOS NO PROCESSO JUDICIAL

O art. 1º da Lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2006c) dispõe que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. Desta forma, este dispositivo consagra, no ordenamento jurídico brasileiro, o processo judicial eletrônico, abrindo caminho para a utilização de recursos digitais no âmbito do Poder Judiciário.

O §1º do mencionado dispositivo amplia o leque de abrangência do processo eletrônico ao determinar que “aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

Faz-se importante destacar que a referida lei trouxe, em seu art.1º, II, o conceito de meio eletrônico como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. Trata-se de um conceito aberto, de modo a atender às constantes evoluções no campo tecnológico e permitir, assim, que eventuais novas tecnologias possam ser abarcadas por esta lei.

O art. 8º permite aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais. Além disso, o art. 18 autoriza que cada um deles regule a Lei nº 11.419/06 no âmbito de sua competência. Todavia, independentemente desta possibilidade, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com alguns tribunais, desenvolveu o PROJUDI e seu sucessor, o PJe, que está em fase de implantação em todo território nacional.

Esta medida é um meio de se evitar a incompatibilidade de sistemas entre os diversos tribunais brasileiros, buscando a padronização quanto ao processo eletrônico em todo território nacional.

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

A Lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2006c), em seu art. 2º, prevê:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (BRASIL, 2006c)

Desta forma, observa-se que a lei impõe como requisito à prática de atos processuais o uso de assinatura eletrônica, bem com o prévio credenciamento no Poder Judiciário em que se pratica o ato.

A referida lei trata de conceituar assinatura eletrônica em seu art.1º, §2º, III:

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: [...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (BRASIL, 2006c)

A assinatura digital é um substituto eletrônico que busca ter os mesmos efeitos da assinatura civil, ou seja, visa assegurar a integridade e autenticidade dos documentos eletrônicos, motivo pelo qual se deve basear em certificado digital. Esta nada mais é do que uma identidade eletrônica que carrega, dentro de si, os dados da pessoa física ou jurídica que representa. Constitui, assim, uma credencial que identifica a pessoa no meio eletrônico e permite a realização de comunicações e transações via internet, de forma rápida, segura e com validade jurídica.

Para que tenham validade jurídica, os certificados precisam ser emitidos por Autoridades Certificadoras. Desta forma, a Medida Provisória nº 2.200, de 27 de junho de 2001, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira, conhecida como ICP-Brasil.³ Esta instituição consiste em uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para a identificação virtual do cidadão. No caso brasileiro, a ICP-Brasil se caracteriza pela presença de uma Autoridade Certificadora raiz (papel realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), que credencia e fiscaliza as demais Autoridades Certificadoras pertencentes ao sistema.

³ Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em: 21 dez. 2013.

Insta salientar que além do uso de assinatura digital baseada em certificado digital, a lei exige o prévio cadastro no órgão do Poder Judiciário em que se pretende atuar, conforme legislação específica, para praticar atos processuais eletrônicos.

O art. 11 dispõe que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”. Assim, a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c) elegeu a Assinatura Digital como forma de dar autenticidade aos documentos e atos processuais eletrônicos.

DO ATO PROCESSUAL ELETRÔNICO NO TEMPO

A Lei do Processo Eletrônico estabelece regra para o momento da realização dos atos processuais, em seu art. 3º:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

O *caput* deste dispositivo adota, como momento de realização do ato processual, o dia e a hora de seu envio ao sistema do Poder Judiciário, quando feito por meio eletrônico. Entretanto, resta saber se a momento do envio leva em conta o horário do computador do remetente ou o do destinatário.

Ora, sabe-se que devido à vasta extensão do país, há três fusos horários. De tal forma, a diferença de horários poderia causar problemas quanto ao cumprimento de prazos processuais, em especial quando o ato deve ser realizado em tribunais que exercem sua jurisdição em todo território nacional.

De forma a solucionar este impasse, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça editaram as Resoluções nº 417/2010 e nº 1/2010, respectivamente,

estabelecendo, para efeitos de tempestividade, o horário oficial de Brasília como sendo o de recebimento dos atos processuais eletrônicos.

Entende-se, também, que o próprio parágrafo único do mesmo dispositivo já constitui solução para esta questão, ao conceder o prazo adicional de 24 (vinte e quatro) horas para atender prazos processuais, superando, assim, qualquer atraso causado pela diferença de fusos horários.

A priori, pode-se pensar que quem se utiliza do processo eletrônico possui uma diferenciação em relação aos usuários do processo tradicional, ferindo os princípios de igualdade e isonomia e violando de forma literal o art. 5º, *caput*, da Constituição. Todavia, faz-se possível entender este benefício trazido pela lei como uma verdadeira forma de se atender ao princípio da isonomia em seu aspecto material, pois visa sanar possíveis empecilhos a quem se utiliza dos meios eletrônicos para a realização de atos processuais, os quais não ocorrem no processo tradicional, como a diferença de fusos horários e a eventual queda de servidores, energia, etc.

DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

O Diário de Justiça consiste no instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos dos órgãos do Poder Judiciário.

Com o advento da Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c), por meio de seu art. 4º, foi possível a criação do Diário da Justiça Eletrônico, eliminando-se os enormes boletins tradicionais impressos. De tal modo estabelece a lei:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso. (BRASIL, 2006c)

Agora, os informes dos Tribunais podem ser veiculados pela rede mundial de computadores, o que facilita o acesso às informações neles contidas, já que poderão ser facilmente obtidas nas páginas dos tribunais. Assim, observa-se que o Diário de Justiça Eletrônico constitui-se em uma verdadeira ferramenta de garantia e ampliação da publicidade.

Nesse sentido, Toniazzi (2008) discorre:

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a disponibilização do Diário da Justiça Eletrônico na internet maximiza a publicidade dos atos processuais, rompendo com barreiras geográficas e limites de distribuição da versão impressa, além de facilitar a obtenção de informações sobre as publicações oficiais, por meio das diversas opções de consultas instantâneas, disponíveis 24 horas por dia, todos os dias da semana (Toniazzi, 2008).

E, também, afirma Abrão (2009, p. 45-46):

Com a modificação dessa mentalidade, o Diário Oficial Eletrônico e também os boletins eletrônicos, resumidamente, todos eles expressam, sem sombra de dúvida, um caminho moderno, atual e renovado de se conseguir alcançar a informação [...] (Abrão, 2009, p. 45-46).

Além disso, a utilização do informativo em forma digital torna desnecessária a sua impressão e, assim, permite a economia de papel e de recursos financeiros dos órgãos do Poder Judiciário.

Desde a vigência do permissivo legal que possibilita a adoção do Diário de Justiça Eletrônico, diversos Tribunais do país já o implementaram. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou esta forma de informação por meio da Portaria-Conjunta nº 119, de 14 de maio de 2008, a qual foi implementada no dia 30 de maio daquele ano,

sendo que, até 30 de agosto, coexistiram a versão digital e a impressa.⁴ A partir de 31 de agosto, a versão digital substituiu integralmente a impressa e tornou-se a única disponível para publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos, para todos os efeitos legais.⁵

Apesar de o Diário de Justiça Eletrônico substituir o formato tradicional em papel, subsiste a comunicação por meio deste, nos termos do art. 4º, §2º, nos casos em que a lei prevê a intimação ou outros atos que devam ser realizados pessoalmente.

Outra importante observação diz respeito à alteração do modo de se contar prazos com a instituição do DJe. Antes, conforme regra do Código de Processo Civil, a contagem iniciava-se no primeiro dia útil após a publicação no Diário de Justiça tradicional. Com o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 4º, da lei em comento, a contagem de prazo começa a partir do primeiro dia útil após a data em que se considera publicado no DJe, sendo esta data o primeiro dia útil à disponibilização da informação.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO

A intimação eletrônica consiste no ato pelo qual se dá ciência a alguém por meio eletrônico dos atos do processo, com o intuito que se faça ou deixe de fazer alguma coisa.

O art. 5º da Lei 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c) determina que as intimações por meio eletrônico sejam feitas aos que se cadastrarem previamente nos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 2º da mesma lei. A intimação eletrônica, inclusive da Fazenda Pública, equipara-se à pessoal quanto aos efeitos legais.

O momento em que se considera realizada a intimação é no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, nos termos do §1º do art. 5º. Ainda, se a consulta se der em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte, de acordo com o §2º do mesmo artigo.

⁴ Observa-se que, o lapso de 90 dias em que ambos os tipos de Diário da Justiça coexistiram, serviu para atender ao disposto no §5º do art. 4º da Lei 11.419/06, ou seja, para que fosse divulgado no DJ tradicional, durante 30 dias, a instituição do DJe.

⁵ TJMG publica norma criando o Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/noticias/diario-da-justica-eletronico/tjmg-publica-norma-criando-o-diario-da-justica-eletronico/>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

A lei prevê, ainda, a intimação eletrônica ficta que ocorre se a consulta ao teor da intimação não for realizada dentro de dez dias a partir do seu envio, conforme dispõe o §3º do dispositivo. Assim, a realização da intimação será automática após o término do prazo mencionado.

Nota-se que estes prazos se aplicam aos previamente cadastrados no sistema próprio do órgão judicial, enquanto a intimação feita por meio do Diário da Justiça Eletrônica aplica-se à regra geral, já comentada.

O §5º do art.5º determina que, nos casos em que a intimação eletrônica puder causar prejuízo a qualquer uma das partes, ou se ficar evidenciada a tentativa de burlar o sistema eletrônico para auferir dilação imprópria de prazos, deverá ser realizada por outros meios, a exemplo da pessoal.

Constata-se, assim, que a intimação por via eletrônica constitui-se em uma medida de agilidade e comodidade no processo, visando facilitar e suplantiar as dificuldades de comunicação entre as partes e o órgão judicial.

A citação eletrônica, compreendida como o ato pelo qual se comunica, por meio eletrônico, ao sujeito passivo da relação processual a respeito da propositura da ação em seu desfavor e de seu teor para que possa, querendo, manifestar-se no prazo fixado em lei.

A respeito deste instituto, o art. 6º da Lei do Processo Eletrônico dispõe:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infração, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Portanto, abstrai-se da leitura do dispositivo que existem dois requisitos para a citação eletrônica: cadastro prévio ao serviço de intimação previsto no art. 5º e o acesso do citando à íntegra dos autos.

Nesse diapasão, observados os requisitos legais, em particular o prévio cadastramento dos procuradores da União, Estados, Municípios e dos demais órgãos da administração direta ou indireta, faz-se possível a realização da citação eletrônica da Fazenda Pública.

A lei excetua casos em que não se fará a citação por meio eletrônico. É o que ocorre no processo penal, em que a regra é a citação pessoal do réu. Não havendo êxito, utiliza-se a por edital.

A citação eletrônica pode ser também realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, quando esta tiver de ser realizada por edital em razão de ser incerto, não sabido ou inacessível o lugar em que se encontra o réu, ou ainda, nos casos previstos em lei.

Faz-se importante lembrar que as outras formas de citação, sejam elas por meio do oficial de justiça, correio ou edital, não foram extintas e tampouco no processo eletrônico, seja para evitar prejuízo às partes ou nos casos de tentativa de burla ao sistema.

No mais, no tocante aos prazos referentes à citação, observam-se as disposições do art. 5º de acordo com a redação do art. 6º.

Para todos os efeitos legais “as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado”, nos termos do §1º do art. 9º.

Importa mencionar que no caso de falha técnica que torne inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser realizados em suas formas tradicionais, conforme dispõe o §2º do art. 9º.

O art. 7º da Lei 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c) trata das cartas precatórias, rogatórias e de ordem por meio eletrônico:

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. (BRASIL, 2006c)

De tal forma, a comunicação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário nacional e órgãos judiciários internacionais por meio eletrônico possibilitará a redução de tempo e o custo de cumprimento dos atos processuais que devem ser realizados fora dos limites territoriais da comarca, vara ou seção judiciária.

O processamento eletrônico das cartas judiciais possibilita uma enorme economia de tempo e redução de custos, na medida em que torna dispensável a cópia de peças processuais e pagamento de tarifas postais.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

As cartas judiciais são um dos fatores da morosidade da máquina judiciária, pois o seu cumprimento por meio tradicional, geralmente, consome muito tempo.

O uso de vias eletrônicas consiste em um valioso meio de sanar a demora no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias. A este respeito, Abrão (2009, p.26) faz uma importante observação:

Atualmente, as precatórias transitam com prazo mínimo de cumprimento de seis meses; ao contrário, as cartas rogatórias percorrem prazo flexível, quando cumpridas, de dois a quatro anos. Assim, a transmissão feita por meio eletrônico se apresenta impressionantemente moderna e define modelo absolutamente plausível para reduzir as distâncias. (ABRÃO, 2009, p.26).

O Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Resolução nº 100 de 2009 criou o Malote Digital, que consiste em um sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente entre os tribunais.

Dessa maneira, com a padronização de um sistema para todos os órgãos do Poder Judiciário, permite-se a ampla comunicação entre eles, sem o risco de entraves, em razão da diferença de meios de comunicação.

DA DISTRIBUIÇÃO, AUTUAÇÃO E PROTOCOLO ELETRÔNICOS

A criação da Distribuição e Protocolo eletrônicos consiste em uma medida de incremento para a celeridade da tramitação do processo. Assim, a Lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2006c), em seu art. 10 dispõe:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais. (BRASIL, 2006c)

A prática da distribuição e do protocolo sem a intervenção de cartório ou secretaria judicial possibilita que o jurisdicionado, por meio de seu procurador judicial, passe a participar e ser membro ativo na movimentação processual.

De tal forma, a distribuição passa a ser automática e realizada por meio do sistema informatizado do órgão judicial, assim como o protocolo das demais peças processuais. Sendo assim, elimina-se o dificultoso e demorado trabalho manual de distribuição, protocolo e autuação.

Segundo Walter Nunes, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros. Este dado foi apresentado durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu no Rio de Janeiro.

A respeito da prática de atos sem a intervenção de cartórios e secretarias judiciais, Abrão (2009, p. 53) aduz:

Verdadeira transformação e revolução acontece com razão na prática da rotina cartorial, porque os livros e demais documentos poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico. (ABRÃO, 2009, p. 53).

Outra comodidade trazida pela lei é a possibilidade de que o jurisdicionado não fique mais subordinado aos horários de funcionamento dos fóruns, já que o envio de petições e demais peças processuais podem ser feitas via internet ao sistema dos órgãos judiciais. Além disso, suplantam-se as barreiras geográficas, na medida em que se podem realizar atos processuais de qualquer lugar, mesmo fora da área física de jurisdição do órgão judicial.

Faz-se importante comentar que a lei prevê a possibilidade de falha técnica nos sistemas dos tribunais, autorizando a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. Para tanto, basta a comprovação da indisponibilidade do sistema por meio de informação oficial do órgão do Poder Judiciário.

A determinação do §3º de que os órgãos da Justiça deverão disponibilizar equipamentos de digitalização e de acesso à internet aos interessados na distribuição de peças processuais, permite o amplo acesso ao sistema de processo eletrônico. Dessa forma, tal medida, assim como a possibilidade de realizar atos processuais de qualquer lugar, configura a efetivação da garantia do amplo Acesso à Justiça, na medida em que se colocam à disposição da sociedade os meios para o acesso ao Judiciário, bem como suporte para toda a tramitação do processo.

Insta salientar que a possibilidade de práticas processuais eletrônicas diretas, sem a intervenção de cartório ou secretaria judicial, possibilita a efetivação do princípio da razoável duração do processo, já que elimina as atividades manuais, que consomem exagerado tempo.

Ainda, a Lei do Processo Eletrônico, em seu art. 12, autoriza a conservação dos autos do processo, total ou parcialmente, por meio eletrônico. Esta inovação permite a economia dos tribunais com os custos relativos à construção e manutenção de prédios para o arquivamento de autos. Além disso, faz-se possível a eliminação do consumo maciço de papel.

Dos cadastros públicos digitais

O art. 13 da Lei do Processo Eletrônico abre precedente para o acesso aos bancos de dados públicos, via eletrônica, em prol da instrução do processo:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias

de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

Dessa maneira, a consulta eletrônica a bancos de dados públicos constitui manifestação da instrumentalidade do processo eletrônico, na medida em que possibilita a obtenção direta de esclarecimentos necessários à demanda. Sendo assim, torna-se ferramenta útil à instrução processual e, conseqüentemente, à solução do litígio.

Entre os diversos cadastros públicos existentes, merecem destaque o BACENJUD, banco de dados do Banco Central do Brasil que permite o acesso às informações de contas de todos os bancos privados e públicos, bem como o bloqueio e transferência de valores; o RENAJUD, banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito que possibilita o acesso a dados de veículos em todo país, assim como bloqueios de transferência e o INFOJUD, como cadastro da Receita Federal que possui informações acerca dos contribuintes.

Entretanto, estes não são os únicos bancos de dados existentes, pois a lei permitiu, além da consulta a cadastros de órgãos públicos, a utilização de bancos de dados de concessionárias de serviço público e de empresas privadas.

O sistema BACENJUD, além de ser um banco de dados das contas de todos os bancos privados e públicos, permite ainda a realização da penhora *online*, com base nas alterações advindas da Lei nº 11.382/06, que alterou dispositivos acerca do processo de execução no Código de Processo Civil.

Assim, o art. 655-A, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A realização de penhora *online*, apesar de não ser prevista na Lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2006c), representa um dos benefícios que os meios eletrônicos podem

proporcionar ao processo. Tal instituto, por meio do uso da tecnologia, permite a efetividade da tutela executiva, qual seja, a satisfação do crédito do exequente.

DOS BENEFÍCIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Diante das inovações advindas da adoção do processo eletrônico, por meio da Lei nº 11.419/06 (BRASIL, 2006c), faz-se possível contemplar suas inúmeras vantagens para o Poder Judiciário.

Entre estas vantagens, destaca-se a efetivação de garantias previstas pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), assim como a concretização de comodidades para os jurisdicionados na tramitação dos processos.

O processo eletrônico possui íntima relação com a efetivação do princípio da celeridade processual. Isso porque o objetivo e o principal benefício da informatização é a eliminação do “tempo morto” do trâmite processual, que é o período em que o processo fica parado entre um ato judicial e outro. Além disso, faz-se possível a eliminação de diversos atos cartorários, que consomem excessivo tempo. Assim, assevera Clementino (2011, p. 159):

Um dos fins que se alcança com a adoção do Processo Eletrônico é justamente o aumento da celeridade da comunicação dos atos processuais e tramitação dos documentos que integram sua cadeia lógica (CLEMENTINO, 2011, p. 159).

Desta forma, extinguiram-se atividades antes existentes e não mais necessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, autuação, expedição de atos de comunicação processual, anotação de carga nos autos, arquivamento e desarquivamento, formação de instrumento de agravo, remessa de autos aos tribunais superiores, dentre outras atividades.

Com o processo eletrônico, os próprios jurisdicionados, por meio de seus procuradores, podem praticar atos sem a intervenção dos cartórios e secretarias judiciais.

Assim, não há mais a atividade de distribuição, protocolo e autuação manuais. Tudo será feito automaticamente pelo sistema adotado pelo órgão do Poder judiciário.

Além disso, a barreira geográfica resta quebrada por meio do uso da internet, já que os atos processuais podem ser praticados de qualquer local, não necessitando do comparecimento junto ao fórum para protocolar peças/petições. Aliás, os advogados não precisarão mais se deslocar às secretarias para fazer carga ou devolver processos e buscar informações. O processo eletrônico ficará à disposição das partes em tempo integral e, assim, não haverá mais a vista sucessiva, em que cada parte, ao seu tempo, teria acesso aos autos.

Resta superada a demora na expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem e, conseqüentemente, seu cumprimento. Assim, com a redução das distâncias pelo uso de meios eletrônicos, não haverá mais necessidade do deslocamento físico de tais comunicações, as quais chegarão ao seu destinatário de pronto.

Os recursos também demandarão menos tempo para serem remetidos, já que não há a necessidade de envio dos autos físicos e, de tal forma, o próprio recurso poderá ser enviado, via internet, ao órgão destinatário.

Além disso, o processo eletrônico permite a automatização de passos e, dessa forma, atribui-se ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros – tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais.

Assim, há o deslocamento da força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim, que é a solução dos litígios.

Essas medidas têm como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos.

De tal maneira, observa-se como o processo judicial eletrônico consiste em ferramental hábil para efetivação do princípio da celeridade processual, afastando a morosidade do Judiciário nos dias de hoje e permitindo que o trâmite processual siga seu curso normal, sem interrupções indevidas.

Entretanto, a razoável duração do processo, apesar de ser muito importante no contexto atual, não é o único benefício trazido pela utilização de meios eletrônicos em prol do processo judicial.

A eliminação de atividades acessórias à atividade jurisdicional, como os atos cartorários mencionados, além de conferir a redução do tempo do processo, também importa na redução de seus custos. Isso se deve à eliminação de gastos com papel, impressão, carimbos, serviço de correios, construção de arquivos e prédios para o armazenamento de autos, dentre outros.

A informatização do processo representa, assim, uma economia ao erário do Poder Judiciário, que não mais precisará arcar com materiais caros e rapidamente consumíveis.

A compra de equipamentos tecnológicos por parte dos órgãos da Justiça não será um mero gasto supérfluo, mas sim um investimento, que reduzirá de pronto os gastos referidos, trazendo economia a médio e longo prazo.

Faz-se possível também, observar a implementação do processo judicial eletrônico sob o prisma do Acesso à Justiça. A utilização de meios eletrônicos na tramitação do processo permite a facilitação de acesso ao Judiciário, já que se quebram barreiras físicas e de tempo para se postular judicialmente. Assim, o jurisdicionado não fica mais adstrito aos horários de funcionamento da Justiça, além de não haver mais deslocamentos.

Ao mesmo tempo, os tribunais deverão disponibilizar equipamentos eletrônicos para o uso público, para que todos que não tenham acesso ao computador e à internet possam usufruir do processo eletrônico.

Conforme com o que já foi explanado, o princípio do Acesso à Justiça não se confunde apenas com o acesso ao Judiciário, mas significa também dar suporte para que se possa chegar ao fim de uma demanda, e que esta seja vista como um modo de efetivação de garantias sociais. Assim, pretende-se que o resultado da demanda seja satisfatório e efetivo.

De tal sorte, o uso de meios eletrônicos permite que os jurisdicionados possuam condições de acompanhar o trâmite do processo, já que proporciona comodidades e facilidades para tanto. Além disso, também possibilita a redução dos custos do processo para as partes.

Em decorrência da efetivação do princípio da razoável duração do processo, a prestação jurisdicional não será mais tardia, e poderá, assim, ser efetiva e útil. Em um cenário em que a morosidade processual é a realidade atual, as decisões judiciais nem sempre cumprem seu papel, pois em razão da longa demora, a decisão pode não mais ser necessária.

Assim, pode-se dizer que o processo eletrônico constitui um meio de manifestação do princípio do Acesso à Justiça, já que permite, também, a efetivação de direitos sociais por meio de decisões judiciais úteis e efetivas, em razão de serem prestadas em tempo hábil. De tal forma, Guasque e Freitas (2013, p. 63-64) concluem:

O que se pretende com o processo eletrônico é que a atividade jurisdicional e os procedimentos empregados sejam melhor otimizados, de forma a tornarem-se mais eficazes, sem prejuízo da finalidade de atingir seus objetivos. O processo eletrônico determinará paulatinamente o descongestionamento da Justiça, simplificação dos ritos, transparência dos procedimentos e completa revisão do modelo obsoleto (GUASQUE e FREITAS, 2013, p. 63-64).

Importa mencionar, também, que a informatização do processo constitui um avanço em termos de publicidade. Isso se deve ao fato de que as peças processuais, assim como todos os atos, estarão visíveis para as partes em tempo integral, no sistema a ser adotado pelo órgão do Poder Judiciário.

Além disso, a implementação dos Diários da Justiça Eletrônicos permite maior transparência quanto aos atos judiciais e administrativos dos tribunais, já que serão veiculados na internet, nos sítios dos respectivos órgãos. Por esta razão, serão mais fáceis de serem consultados, ao contrário dos antigos e extensos cadernos em papel.

Portanto, diante do exposto, observa-se que o processo eletrônico traz inúmeros benefícios, como comodidades que cominam na efetivação de diversas garantias constitucionais. Entretanto, as vantagens da informatização do Poder Judiciário não se esgotam nas comentadas no presente trabalho. Sendo assim, existem outros benefícios que podem ser aferidos ao longo do tempo e do experimento do uso de meios eletrônicos em favor do processo judicial.

DAS DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

A informatização do Poder Judiciário pode ser vista sob duas perspectivas: uma, em que os avanços tecnológicos trazem vantagens para o processo judicial e sua tramitação; outra, em que o uso de meios eletrônicos podem causar percalços para o bom funcionamento da Justiça.

Entretanto, as desvantagens trazidas pelo uso de meios eletrônicos em favor do processo judicial não são apenas problemas sem solução aparente. Por isso, há de se falar em desafios para a implementação do processo judicial eletrônico, e não somente em desvantagens.

A primeira questão levantada diz respeito à segurança e autenticidade dos atos processuais praticados por meio eletrônico. Não há dúvidas que qualquer documento pode ser alterado ou mesmo criado por qualquer pessoa com más intenções.

A partir deste possível cenário, a própria Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c) tratou de apresentar solução para este problema. Trata-se da assinatura eletrônica, como meio de dar autenticidade e segurança aos documentos produzidos digitalmente.

Desta forma, a lei determina que a assinatura eletrônica deva se basear em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras). Assim, por meio da certificação digital, todo ato processual com assinatura eletrônica terá validade jurídica e garantia de autenticidade.

Outra inconveniência do uso de meios eletrônicos por parte dos órgãos judiciais é a diferença de sistemas por eles adotados. Dessa forma, dificulta-se a comunicação entre os tribunais e também a pesquisa unificada por processos.

A fim de sanar a divergência de programas adotados pelos órgãos da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com diversos tribunais do país, visam implementar em todo território nacional um sistema único. Primeiramente, tentou-se a adoção do PROJUDI e agora a de seu sucessor, o PJe.

Assim, por meio de um único sistema para todos os órgãos do Poder Judiciário, faz-se possível a plena comunicação entre estes e a criação de um arquivo conjunto, de forma que as informações possam ser acessadas de qualquer processo, de qualquer tribunal, e em qualquer instância.

Ao mesmo tempo em que o processo judicial eletrônico pode ser usado como uma ferramenta para a otimização do Acesso à Justiça, também pode constituir um entrave para a concretização deste mesmo princípio, se não houver um planejamento inteligente e de acordo com as peculiaridades do contexto brasileiro.

Dessa forma, o Acesso à Justiça restaria prejudicado, em razão do processo e do peticionamento eletrônico exigirem equipamentos tecnológicos e que podem ter um custo elevado. Isso obstaría o acesso das pessoas de baixa renda ao Poder Judiciário.

Pode-se dizer que a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c) já contemplou esta disparidade ao exigir que os órgãos judiciais devem disponibilizar equipamentos eletrônicos para uso da população em suas sedes. A este respeito Almeida Filho (2008, p. 79) comenta:

Ou o Estado garante às partes e disponibiliza na sede dos Tribunais um serviço de informatização capaz de possibilitar o amplo acesso ao direito de defesa, ou o processo não poderá ser eletrônico, devendo transformar a inicial em processo físico, como ocorre ordinariamente (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 79).

E ainda, o mesmo autor aduz (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 127):

Dessa forma o acesso à justiça não pode ser prejudicado (...) O processo eletrônico, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, não pode ser visualizado como panacéia e superação de todos os males do Judiciário (...) Não podemos sacrificar o direito de ação reservado a todos cidadãos (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 127).

Portanto, o processo judicial eletrônico ainda não pode ser obrigatório em um país de grande desigualdade de renda como o Brasil. Deve ser facultativo, enquanto não forem conquistados os meios para que todos tenham acesso aos meios eletrônicos que possibilitam o direito de ação por via eletrônica.

Apesar de a informatização ser necessária para a solução dos problemas do Poder Judiciário brasileiro, deve-se ter cuidado em não dividir a Justiça entre uma para poucos e outra para os pobres, sob risco de restar feridos princípios constitucionais como a igualdade e o Acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, observou-se que a Justiça brasileira apresenta o sério problema da morosidade de sua prestação jurisdicional, havendo que se falar, portanto, em crise do Judiciário.

O sistema tradicional de tramitação dos processos não se encontra mais adequado à realidade brasileira, em que um grande número de pessoas busca a solução de seus conflitos no Poder Judiciário, causando superlotação.

A demora da prestação jurisdicional traz a insatisfação da população. Além disso, causa insegurança e dúvida quanto à credibilidade da Justiça brasileira, já que decisões tardias podem não mais ser satisfatórias aos casos concretos.

Ao passo em que estes problemas aumentam, surge o movimento do Acesso à Justiça, que constitui uma forma de ver o processo judicial, bem como outros serviços do Estado como meios de concretização de direitos sociais e fundamentais.

De tal sorte, a revolução tecnológica proporciona uma forma de solucionar o problema da morosidade do Poder Judiciário e da insatisfação por parte da população: o uso de meios eletrônicos na tramitação do processo judicial.

Assim, a partir do desenvolvimento de aparelhos tecnológicos, tem sido verificada a tentativa de usá-los em prol do processo judicial, como determina a legislação que precede o processo judicial eletrônico.

A partir da vigência da Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c), que regulamenta o processo judicial eletrônico, foi possível o início de uma nova fase para o Judiciário brasileiro, qual seja, a da Justiça informatizada.

Desde então, há tentativas por parte dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro em implementar o processo eletrônico. Ao mesmo tempo, o Conselho Nacional de Justiça, em convênio com outros tribunais, pretende adotar um sistema unificado em todo o território brasileiro.

O processo judicial eletrônico encontra-se amparado pelos princípios e garantias fundamentais já consagrados na Constituição Federal de 1988. De tal maneira, a informatização do Poder Judiciário consiste em uma forma de efetivação de garantias como a razoável duração do processo e o Acesso à Justiça.

Isso se deve às inovações trazidas pela Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006c), como por exemplo, a possibilidade de se postular diretamente, via internet, sem intervenção de cartórios ou secretarias judiciais, que realizam trabalho manual o qual consome exacerbado tempo. Além disso, existem outras comodidades trazidas por esta lei, que podem efetivar garantias como a publicidade, a exemplo da criação do Diário da Justiça Eletrônico.

Entretanto, a informatização do processo não traz apenas benefícios. Se não houver planejamento e inteligência na implementação dos meios eletrônicos em prol do processo judicial, corre-se o risco de suprimir algumas garantias fundamentais.

De tal forma, deve-se, ao mesmo tempo em que se adota o processo judicial eletrônico, disponibilizar os meios para que toda a sociedade possa dele usufruir. Também, não se deve não torná-lo uma imposição, sob o risco de se dividir a Justiça entre a dos pobres e a dos mais favorecidos.

Assim, as desvantagens do processo judicial eletrônico são, na verdade, desafios, que podem ser superados por meio de uma gestão inteligente e de acordo com as peculiaridades de nosso país.

O processo eletrônico constitui, assim, uma solução para o problema da morosidade do Judiciário, já que seus avanços permitem a efetivação da razoável duração do processo. Além disso, pode afastar a insatisfação popular perante a Justiça brasileira, na medida em que consiste valiosa ferramenta de concretização de garantias.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Henrique Carlos. **Processo Eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. Porto Alegre: TRF – 4ª região, 2008 (Caderno de Direito Processual Civil: módulo 7).

ATHENIENSE, Alexandre. **TJMG publica norma criando o Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: < <http://www.dnt.adv.br/noticias/diario-da-justica-eletronico/tjmg-publica-norma-criando-o-diario-da-justica-eletronico/> > Acesso em: 20 dez. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 jun. 2014.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em 11 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.341 de 7 de agosto de 2006.** Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. 2006b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. 2006c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 11 out. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade:** tradução e notas do Prof. Dr.Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório trimestral da ouvidoria do CNJ.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/ouvidoria-page/documentos/776-relatorios-2013/26606-13-relatorio-trimestral-da-ouvidoria-janeiro-fevereiro-e-marco-de-2013>>. Acessado em: 19 nov. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico.** 1. ed. (2007), 1ª reimpressão (2011). Curitiba: Juruá, 2011.

CUNHA, Luciana Gross. **Relatório ICJ Brasil – Ano 4 (2º trimestre/2012 ao 1º trimestre/2013).** Fundação Getúlio Vargas, 2013. p. 13. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11221>>. Acesso em: 1º out. 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I: Teoria Geral e Processo de conhecimento (1ª parte). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

GUASQUE, Bárbara; FREITAS, Cinthia. **Política Judiciária e o processo eletrônico: eficácia socioeconômica.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n.1, p.63-64, jan/jun. 2013.

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em: 21 dez. 2013.

Judiciário tem 100% das comarcas com processo eletrônico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22375-judiciario-tem-100-das-comarcas-com-processo-eletronico>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Perguntas mais frequentes, Processo Eletrônico/Petição Eletrônica.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1013>. Acesso em: 21 nov. 2013.

TONIAZZO, Paulo Roberto Froes. **Comunicação dos atos processuais por meio eletrônico: o impacto do uso da tecnologia na prestação jurisdicional a partir da Lei 11.419/06.** 16 jun. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/24647/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-paulo-roberto-froes-toniazzo>>. Acesso em: 21 dez. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tramitação eletrônica de processos judiciais foi iniciada no STF em 2007.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156088&modo=cm>>. Acesso em: 21 nov. 2013.